



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/13544.94057-12

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera o art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a abertura de processo licitatório para a contratação de obras com valor estimado igual ou superior a cem milhões de reais à elaboração prévia de projeto executivo.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2013, que altera os parágrafos 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Seu art. 7º versa sobre a sequência a ser atendida nas licitações para a execução de obras e prestação de serviços, ou seja: projeto básico, projeto executivo, e de execução das obras e serviços (incisos I, II e III, respectivamente).

O § 1º do dispositivo determina que *a execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/13544.94057-12

também autorizado pela Administração. A emenda oferecida mantém a redação com ressalva ao disposto na alínea *b* do inciso I do § 2º, também alterado pela proposta.

O § 2º do dispositivo impõe as condições em que as obras e serviços poderão ser licitados. De acordo com o inciso I, o projeto básico, aprovado pela autoridade competente, deve estar disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. A proposta sob estudo mantém a referida exigência de disponibilidade para exame em qualquer caso para os projetos básicos e, no caso do projeto executivo, nas licitações para a contratação de obras com valor estimado igual ou superior a cem milhões de reais.

O art. 2º do projeto refere-se à cláusula de vigência, na data de publicação da Lei que se quer aprovar, que não se aplicará às licitações cujo edital já tenha sido publicado.

A justificação da iniciativa aponta, como um dos grandes problemas dos contratos de obras públicas no Brasil, a falta de planejamento e a forma atual de condução dos processos licitatórios. A Lei sob alteração exige projeto básico prévio nas licitações para obras e serviços de engenharia, mas nem sempre os projetos são detalhados o suficiente para permitir aos licitantes elaborar com segurança suas propostas, fato prejudicial não só aos próprios, mas também à Administração. Esse problema resulta em abertura de espaço para diversas alterações contratuais na fase de execução das obras, muitas vezes conduzindo à celebração de aditivos encarecedores dos custos finais para o Poder Público. Falhas nos projetos parecem, muitas vezes, constituir estratégias para futuras revisões contratuais, em proveito da empresa contratada e do administrador, e em detrimento da coletividade.

Em razão disso, sugere-se a imposição da obrigatoriedade de elaboração de projeto executivo de obras previamente à licitação, em lugar do projeto básico, como mais conveniente ao interesse público, ao menos nas contratações de obras de grande vulto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, assim como se pronunciar quanto ao mérito, conforme os incisos I e II, alínea *g*, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto não contém vícios de iniciativa ou de competência, não afronta dispositivos regimentais, não fere princípios fundamentais ou preceitos da Constituição Federal, e nem apresenta incongruência com as normas constitucionais relativas à administração pública. Portanto, preenche os requisitos de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade.

A proposição foi redigida segundo os ditames da boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pensamos que o objetivo encerrado se afina com vários dispositivos magnos concernentes à administração pública, a começar com aquele contido no *caput* do art. 37 da Lei Maior, que consigna a eficiência como um dos princípios a serem atendidos pela administração. O seu inciso XXI também contém exigências com vistas a zelar pelo bom andamento das obras públicas, ao condicionar o contrato de obras e serviços públicos a prévio processo licitatório, e o projeto sob estudo, ao aprimorar a Lei nº 8.666, de 1993, contribui para dar respaldo à citada imposição.

O detalhamento do projeto executivo, com anterioridade à licitação, possibilitará visão mais abrangente da sua qualidade, ensejando, assim, mais efetividade à determinação contida no art. 3º da Lei das Licitações, segundo o qual *a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da*

SF/13544.94057-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobretudo para as obras mais complexas, afigura-se indispensável o projeto executivo, que, delineado antes do processo, terá o condão de evitar alterações no decorrer da execução da obra, e visa impedir também a inclusão de aditivos posteriores que encarecem o trabalho, com grande lesão à administração e ao interesse público, objetivo precípuo de toda legislação.

Como bem ressalta a justificação, citando ensinamento de Marçal Justen Filho, o projeto básico não basta para a instauração da licitação, e a existência de projeto executivo constitui a melhor garantia para atender ao interesse coletivo.

Pensamos, portanto, que a alteração à Lei nº 8.666, de 1993, merece nossa acolhida, por seu intento de evitar graves prejuízos ao erário, ao exigir projeto executivo prévio nas licitações para a contratação de obras com valor superior a cem milhões de reais.

Julgamos, porém, oportuna a inclusão de emenda com vistas a exigir que as obras ou serviços só possam ser licitados quando também estiverem disponíveis, para exame dos interessados, as licenças ambientais correspondentes a cada projeto. Essa imposição evitará a realização de obras ou serviços sem a devida cautela quanto aos impactos ambientais negativos muitas vezes verificados, resultantes de obras executadas sem as licenças garantidoras de benefícios socioambientais e do desenvolvimento sustentável.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2013, e, no mérito, votamos pela sua aprovação, mediante a seguinte emenda:

SF/13544.94057-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/13544.94057-12

A standard linear barcode is positioned vertically along the right edge of the page.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Acresça-se ao inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 195 de 2013, a seguinte alínea *c*:

“Art. 7º.

.....
§ 2º

I –

.....
c) as licenças ambientais correspondentes.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator